BENS DA UNIÃO — AQUISIÇÃO — SERVIÇO DO PATRIMÔNIO

— O disposto no Decreto-lei n.º 710, de 1938, quanto à competência do Serviço do Patrimônio da União, só se refere ao ato final da aquisição; não atinge o processo e ainda menos a iniciativa, a escolha, a destinação dos bens; visa apenas a regularização do título de domínio.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 13.360-55

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 221, de 20 de junho de 1955, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 52-X, de mesma data, sôbre a competência de Serviço do Patrimônio da União, na aquisição de imóveis para a União. "Aprovado. Rio, 2 de julho de 1955". (Rest. proc. ao M. F. em 14-7-1955).

*

PARECER

A aquisição de um imóvel, pelo Ministério da Guerra ao Sr. Alexandre Pustilnik, provocou o presente processo, quando os trâmites dessa aquisição chegaram ao seu têrmo final e dever-se-ia definir a competência do Ministério, da repartição e da autoridade para concluir a transação.

Foi precisamente nesta última fase que o Exmo. Sr. Ministro da Guerra dirigiu-se pelo Aviso n.º 735-62, de 29 de outubro de 1952, ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, solicitando a lavratura da competente escritura, na forma do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, por ter sido o aludido imóvel desapropriado.

À vista, entretanto, do parecer do meu douto antecessor, Dr. Carlos Medeiros Silva, no sentido de atribuir-se aos Ministérios interessados os respectivos processos de aquisição de imóveis, surgiu nova controvérsia, já agora com o Serviço do Patrimônio da União e a Procuradoria Geral da Fazenda, que reivindicaram para aquêle Serviço, a competência privativa por fôrça do disposto no Decreto-lei n.º 710, de 17 de setembro de 1938, que revogara a disposição do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

A questão é da maior gravidade para a Administração, e será esta, *certamente*, uma oportunidade para traçar uma orientação *segura* para a Administração.

Já no parecer n.º 6-X, tive ocasião de sugerir que fôsse adotada como norma geral para a Administração a liquidação judicial das aquisições feitas através da desapropriação, visto como, em juízo as dificuldades de ordem técnica, de ordem jurídica e de ordem fiscal podem ser decididas, sendo o título de aquisição, a sentença do Juiz, título dos mais valiosos para comprovar o domínio.

Uma adequada colaboração entre as Procuradorias da República, os Ministérios interessados e o Serviço do Patrimônio da União, tornaria de todo em todo eficaz êsse procedimento.

Nos demais casos, e de um modo geral, na fase inicial do processamento das aquisições de imóveis, não é possível desconhecer a importância da iniciativa e da intervenção do Ministério interessado.

Essa intervenção é tanto mais importante nos Ministérios Militares, dada a natureza dos seus patrimônios (quartéis, fortalezas, etc.), mas também a jurisdição que exercem sôbre êsses bens destinados aos seus serviços.

Na fase final, entretanto, que envolve o exame dos títulos de domínio e o tombamento geral dêsses bens, não se pode excluir a interferência do Serviço do

Patrimônio da União, sem prejuízo dos tombamentos feitos pelos Ministérios respectivos, dos bens imóveis por êles utilizados.

Não há nessa colaboração do Serviço do Patrimônio, com os Ministérios, na lavratura das escrituras de aquisição, nenhuma subversão da hierarquia, de momento que subsiste a competência de cada Ministério para promover essas aquisições, sendo as verbas consignadas nos seus orçamentos próprios e a apreciação da conveniência e da necessidade, atribuições próprias dos mesmos Ministérios.

Agora a legislação. O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, em seu art. 822, mandava que as aquisições fôssem feitas pelos Ministérios que deveriam fazer ao Serviço do Patrimônio as comunicações respectivas.

O Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, que constitui hoje a lei básica que dispõe sôbre os bens imóveis da União, não prevê a hipótese, mesmo porque, sendo lei substantiva, em grande parte, não se referindo senão de passagens a problemas de competência e de organização, não prevê especìficamente o caso.

Sòmente no seu art. 75, atribui ao Procurador da Fazenda competência para assinar os "têrmos", ajustes e contratos, relativos aos bens imóveis da União".

A dúvida suscitada diz principalmente, com a vigência do Decreto-lei número 710, de 17 de setembro de 1938, e do seu art. 11, particularmente quando atribui privativamente ao Serviço do Patrimônio da União competência para: "representar a União em todos os atos de alienação ou aquisição de imóveis autorizados por lei, nos têrmos da Constituição federal".

Salvo a redação tècnicamente defeituosa do preceito, visto como, nem sempre as aquisições devem ser outorgadas em lei, o fato é que a competência ficou ali bem determinada.

A legislação posterior que reorganizou os Serviços do Patrimônio da União, nada mais dispôs sôbre a matéria, a não ser o regimento aprovado pelo Decreto n.º 22.148, de 1946, que, ao reorganizar o Serviço do Patrimônio da União, em seu art. 1.º, XVII, deu àquele Serviço competência para "realizar contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento e cessão de imóveis da União, bem como fiscalizar-lhe a execução".

E' bem certo que o regimento não pode revogar a lei, nem o preceito acima citado dá essa atribuição privativa ao Serviço do Patrimônio, mas a verdade é que subsiste, porque não revogado, o que dispõe o Decreto-lei n.º 710, de 1938, quando atribui essa competência àquele Serviço e em caráter privativo.

Sòmente se outra lei tivesse atribuído a mesma competência a outra autoridade, lei posterior que houvesse revogado o Decreto-lei n.º 710, seria possível admitir outra competência que não a do Serviço do Patrimônio da União.

Não consta também que a lei houvesse atribuído a outra autoridade essa competência; nem mesmo o Regimento Geral de Contabilidade Pública de 1922, o fêz.

Ali não se indica qual a autoridade a quem cabe exercer aquelas atribuições, que não podem ser implícitas, mas devem emanar de preceito legal expresso.

Não resta a menor dúvida que a norma do preceito nem sempre é de fácil execução pelo Serviço do Patrimônio da União; depende de uma organização eficaz, de meios e de pessoal técnico, inclusive jurídico, eficientes.

Mas o objetivo da lei, em vigor, foi evidentemente centralizar êsse Serviço.

O dispositivo do Decreto-lei n.º 710, de 1938, só se refere ao ato final da aquisição, não atinge o processo e ainda menos, a iniciativa, a escolha, a destinação dos bens; visa apenas a regularização do título de domínio.

Parece-me que deve ser aplicado, a menos que alguma outra autoridade não se apresente, dentro da organização de qualquer Ministério, com a competência conferida em lei, para assinar o título de aquisição de domínio.

Seja-nos, entretanto, lícito pôr em relêvo, a necessidade urgente de atua-

lizar a legislação sôbre contabilidade pública, bem como sôbre a organização do cadastro da União, matérias ligadas à solução dessa controvérsia.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1955. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Consultor Geral da República.